

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Marlene de Paula Pereira

Lucas da Silva Rodrigues Guedes

Resumo

O trabalho reflete a respeito dos impactos da pandemia sobre o meio ambiente do trabalho, especialmente, no que se refere à responsabilidade da empresa e do empresário, que necessita dar continuidade às atividades produtivas, e, ao mesmo tempo, fazer cumprir as medidas de cuidados, no sentido de evitar a contaminação. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise de artigos que refletem a respeito das dificuldades e desafios trazidos pela pandemia. Conclui-se que situação emergencial amplia a responsabilidade do empresário de garantir um meio ambiente saudável de trabalho, bem como, coloca em xeque o compromisso social da empresa de atuar com atenção e responsabilidade em relação aos diversos públicos com os quais se relaciona.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho; empregador; responsabilidade; medidas, prevenção.

Abstract

The work reflects on the impacts of the pandemic on the work environment, especially with regard to the responsibility of the company and the entrepreneur, who need to continue the productive activities, and, at the same time, enforce the care measures, in order to avoid contamination. The methodology used was the literature review and analysis of articles that reflect on the difficulties and challenges brought about by the pandemic. It is concluded that the emergency situation increases the entrepreneur's responsibility to guarantee a healthy work environment, as well as, puts in check the company's social commitment to act with attention and responsibility in relation to the different publics with which it relates.

Keywords: work environment; employer; responsibility; measures, prevention.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19, que atingiu grande parte do mundo, no primeiro semestre de 2020, fez surgir inúmeras reflexões nas diversas áreas de conhecimento. No campo do Direito, todas as áreas sofreram ingerências, visto que trata-se de ciência que permeia toda a vida do indivíduo, e, portanto, precisa se adaptar a qualquer anormalidade.

Este trabalho reflete a respeito dos impactos da pandemia sobre o meio ambiente do trabalho e, especialmente, no que se refere à responsabilidade da empresa e do empresário em dar continuidade às atividades produtivas, e, ao mesmo tempo, fazer cumprir as medidas de cuidados, no sentido de evitar a contaminação.

O meio ambiente, como se sabe, é uma acepção ampla que envolve aspectos diversos. Fiorillo e Rodrigues (1997, p.111), destacam que o meio ambiente apresenta quatro

significativos aspectos, sendo eles o natural, o cultural, o artificial e do trabalho. Embora seja esta uma concepção aceita por grande parte da doutrina, não é unanimidade, havendo questionamentos em relação, principalmente, ao meio ambiente do trabalho, se deve ou não ser compreendido como uma esfera autônoma ou como derivada das outras três.

Para os que compreendem o meio ambiente do trabalho como aspecto autônomo e imprescindível desse direito fundamental que é o meio ambiente, o suporte legal encontra-se, principalmente nos artigos 225, 170 e 7º da Constituição Federal. Neste trabalho, compreende-se o meio ambiente do trabalho como acepção desse direito fundamental, que embora seja único, admite enfoques diversos para fins de análise e enquadramento dos casos. Portanto, serão invocados aqui os princípios de Direito ambiental, bem como os comandos constitucionais que embasam a existência de um meio ambiente do trabalho.

Buscou-se respaldo nos princípios da precaução e principalmente prevenção, no princípio da participação e informação para sustentar que a pandemia amplia a responsabilidade do empregador e testa a responsabilidade social e ambiental da empresa, pois é necessário, neste momento, uma preocupação particular com os indivíduos que precisam desenvolver suas atividades, mas de forma segura, com os devidos cuidados para que não se exponham a risco desnecessário, nem sejam vetor de contaminação para suas famílias ou demais colaboradores da empresa.

O artigo está dividido em três partes. Na primeira delas, discute-se as acepções de meio ambiente, enfocando o entendimento de que o meio ambiente do trabalho possui lugar próprio enquanto direito fundamental. Na segunda parte, discute-se os princípios de proteção ambiental e a aplicação destes no cenário de pandemia. E na última discute-se a responsabilidade da empresa e do empresário frente ao contexto atual.

2 Direito fundamental ao meio ambiente e o contexto do trabalho

A relação do homem com o mundo natural tem se modificado ao longo da história. Durante algum tempo o homem prevaleceu como centro dessa relação e, em alguns momentos e em alguns lugares, foi possível também observar o contrário, ou seja, o mundo natural ocupou o lugar de destaque. Atualmente, busca-se um equilíbrio dessa relação, situação em que homem e natureza possam conviver e respeitarem-se mutuamente.

Não se sabe ao certo em que momento da história surgiu o ambientalismo, mas sabe-se que ele surgiu de forma lenta e gradual. Para McCormick (1992) o movimento pôde ser

percebido pela primeira vez no século XIX, quando nasceram os primeiros grupos protecionistas na Grã-Bretanha.

Com a deterioração das condições de vida nas cidades industriais britânicas e a ameaça à saúde humana provocada pelas emissões industriais, a sociedade buscou cada vez mais uma compensação através de espaços abertos e contato com a natureza, o que fez surgir na Grã-Bretanha o primeiro grupo ambientalista privado do mundo em 1865: Commons, Open Spaces, and Footpaths Preservation Society, que promoveu campanhas pela preservação de espaços para amenidades, particularmente as áreas verdes urbanas (FERREIRA, 2008).

A fase protecionista foi, portanto, marcada pela proteção total da natureza, no sentido de ser o meio ambiente intocável. No final do século XIX, contudo, surgiu nos Estados Unidos um movimento ambientalista bipartido em que, de um lado, estavam os preservacionistas de áreas virgens, que se aproximava do protecionismo britânico; e do outro, o conservacionismo, que era centrado na administração racional dos recursos naturais e que se fundava na tradição de uma ciência florestal racional de vertente alemã (FERREIRA, 2008).

Enquanto os preservacionistas falavam em proteger ou preservar o meio ambiente, excluindo totalmente das áreas virgens qualquer alternativa que não fosse recreação, os conservacionistas falavam na administração racional, na conservação e exploração sustentada (FERREIRA, 2008). Essa fase conservacionista do ambientalismo defendia o uso e exploração sustentada dos recursos naturais, tais como solo, floresta e água, idéia que serviu de origem para as discussões do que seria mais tarde denominado desenvolvimento sustentável (FERREIRA, 2008).

Em meados do século XX, com os desastres ambientais e o avanço dos conhecimentos científicos, houve uma sensibilização da sociedade para a questão ambiental, pois os sinais de deterioração ficaram evidentes para mais pessoas e não apenas para os cientistas e grupos conservacionistas, começando uma efetiva mudança cultural (FERREIRA, 2008).

Nesse período, o movimento de conservação já estava sendo rapidamente ultrapassado por um novo movimento, independente e muito mais ativista, preocupado com questões ambientais muito mais amplas, que McCormick (1992, p. 61) denominou de Ecologia Política. Nessa fase do ambientalismo a natureza e os recursos naturais deixaram de ser a única preocupação, e o movimento tornou-se mais abrangente, ao considerar, também, a superpopulação, a poluição, os custos da tecnologia e do crescimento econômico (MCCORMICK, 1992, p. 61).

É nesse cenário que surge uma série de manifestações contestatórias e diversos movimentos sociais, como os estudantis e hippies, voltados para a contestação do modelo de desenvolvimento praticado à época (MCCORMICK, 1992, p. 77).

Esse clima de questionamentos e inconformismos favoreceu o ambientalismo, que incorporou os métodos e discursos contestatórios dos outros movimentos, já que sua causa de luta atingia a todas as pessoas indistintamente e por isso passou a ser uma luta de todos os grupos que poderiam se apropriar daquela bandeira para questionar o sistema, atraindo muitas pessoas de outros movimentos sociais (FERREIRA, 2008).

A partir dos anos 60, a questão ambiental ganha visibilidade nos meios de comunicação de massa, atingindo o grande público e os meios oficiais. Em 1962, servindo como um canalizador dessa onda de insatisfação para a questão ambiental foi publicado, nos Estados Unidos, o livro *Primavera Silenciosa* de Rachel Carson, que chamou a atenção da opinião pública para o meio ambiente.

Entretanto, foi com o pós Segunda Guerra que surgiu os primeiros sinais de uma preocupação global pelo meio ambiente. O século XX ficou marcado pela ocorrência de convenções, foros consultivos, programas de cooperação e surgimento de organizações em defesa da causa.

Como resultado de todos esses acontecimentos da década de 60 e início de 70, com o avanço das discussões filosóficas e científicas ocorre, em 1972, a Conferência sobre Meio Ambiente Humano, que representa o ápice da revolução ambientalista, sendo o grande marco da história do movimento ambientalista no mundo que aconteceu em Estocolmo, na Suécia, e teve como temática o desenvolvimento humano.

A partir da Conferência de Estocolmo houve uma inserção do meio ambiente na política dos países desenvolvidos, a questão ambiental passa a constar da agenda das políticas públicas e com isso, surge um movimento dentro da esfera pública (FERREIRA, 2008).

No Brasil a consciência ecológica e o ambientalismo se constituem tardiamente em relação aos países desenvolvidos, muito embora tenha sofrido fortes influências das manifestações ocorridas na Europa e nos EUA. Há uma divergência quanto ao período de constituição do ambientalismo brasileiro, alguns autores, acreditam que ele nasceu no início do século XIX, outros acreditam que em meados do século XIX e, ainda, aqueles que afirmam que só iniciou na década de 70, após a Conferência de Estocolmo (FERREIRA, 2008)

Como em outros lugares do mundo, no Brasil, a primeira fase do ambientalismo é a protecionista. Este período foi restrito às discussões sobre proteção das florestas ou alguma

espécie de animal específica, tendo contribuído para o surgimento do primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793/ 1934), Código da Águas (Decreto nº 24.643/ 1934), Decreto de Proteção aos Animais (Decreto nº 24.645/1934) e outras legislações (FERREIRA, 2008).

Em um segundo momento, passou-se a considerar a possibilidade de proteger a natureza sem excluir o uso e exploração dos recursos naturais, surgindo, então, a fase conservacionista (FERREIRA, 2008).

Também acompanhando a tendência mundial, o movimento ambiental no Brasil ganhou maiores proporções depois da Conferência de Estocolmo, quando se tornou mais popular e ganhou mais força e espaço.

O final da década de 80 é um momento de importantes acontecimentos na seara ambiental no Brasil. Em meio às discussões da Constituinte, um conjunto de temas emergiu como direitos das minorias, especialmente mulheres e negros, combate à discriminação de gênero e ao racismo, proteção aos portadores de deficiências físicas, e aos direitos das crianças, adolescentes, idosos e índios, reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente.

Nesse contexto, o movimento ambientalista organizado conseguiu a inserção de um capítulo sobre o meio ambiente na Constituição, o que representou o reconhecimento deste tema como direito da coletividade.

Ao mesmo tempo, no bojo do debate mundial, favorecido pelo fim da 2ª guerra, acerca dos direitos fundamentais, a Constituição de 1988 declarou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República e reconheceu a necessidade de proteger o indivíduo em sua integralidade, ou seja, também os seus saberes, costumes, tradições. Do ponto de vista ambiental, esta mudança de paradigma inaugurou uma nova fase do cenário ambiental, conhecida como socioambientalismo.

O socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais (SANTILLI, 2005, p. 35).

Portanto, os chamados “novos” direitos socioambientais se inserem no contexto desses novos padrões jurídicos, de acordo com os quais os direitos humanos tradicionais (como defendidos nos séculos XVIII e XIX) devem ser ampliados, incluindo-se os direitos de caráter social. Nessa acepção, o meio ambiente passa a ser entendido como um direito social. Segundo

Souza Santos (2008), trata-se de um novo paradigma de desenvolvimento, eco-socialista, que se contrapõe ao paradigma capital-expansionista.

A aprovação da Constituição Federal, em 1988, representou um marco na proteção jurídica ao meio ambiente, pois reconhece este direito como um direito fundamental. No que diz respeito à esfera pública, o texto constitucional introduziu como novidade a ação concorrente das três esferas de poder (União, Estados e Municípios) para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e a competência comum dos três níveis federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

Nesse contexto é que se compreende o meio ambiente do trabalho como uma importante acepção desse direito social, pois representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no local de trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto fundamental na realização do trabalho (ROCHA, 1997). O Direito Ambiental do Trabalho relaciona-se, mormente, com a qualidade de vida do ser humano, enquanto exerce atividades laborais.

O Programa Internacional para a Melhoria das Condições de Trabalho e do Meio Ambiente (PIACT) foi lançado pela Organização Internacional do Trabalho, em 1976, objetivando a proteção dos trabalhadores, do público e do meio ambiente, prevenindo a ocorrência de acidentes mais graves.

Em 1981, a Convenção nº 155 da OIT dispôs sobre proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho, sendo conhecida como “Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores”. Esta passou a ter vigência nacional somente em 18 de maio de 1993.

A partir da Constituição Federal de 1988 nota-se uma preocupação com o ambiente de trabalho, visando uma valorização do trabalhador e proteção de sua integridade física e mental, em vez de apresentar dispositivos meramente relacionados a questões salariais. Dentre esses dispositivos, destacam-se:

Art. 7º

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 200

[...]

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Nota-se, portanto, a substituição de uma cultura de monetarização do risco no ambiente laboral por um viés mais voltado para a qualidade do meio ambiente do trabalho, visando minimizar ou extinguir, se possível, riscos ocupacionais de qualquer sorte (físicos, biológicos ou psicossociais).

A partir de então, reconhecendo-se o meio ambiente do trabalho como um direito fundamental, passa-se a invocar toda a principiologia do Direito ambiental para orientar as condutas dos empregados e principalmente empregadores, no sentido de manterem um ambiente adequado para o trabalho.

3. Os princípios do Direito ambiental e sua aplicação no ambiente empresarial

O Direito ambiental possui importante base principiológica, que contribui para a interpretação das leis e para a solução das questões. Um dos mais importantes princípios refere-se ao Desenvolvimento Sustentável, que norteia a interpretação de toda a legislação. Previsto inicialmente na conferência de Estocolmo, em 1972, e, posteriormente, na ECO 92, tem também previsão na CF 1988, no artigo 225. Deriva da ideia de que os recursos ambientais não

são inesgotáveis tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias e a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos não se esgotem (Fiorillo, 2019, p.27).

Com base nesse princípio, compreende-se que o empresário deve atentar-se não apenas à ideia do lucro, mas também no respeito aos ecossistemas e qualidade de vida de todos os colaboradores que com ele se relacionam. Isto implica a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro para que seja possível a continuação das atividades laborais.

Outro importante princípio de Direito Ambiental é o Poluidor pagador. Deriva da ideia de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo, acarretam a sua redução e degradação, de forma que, se é o empresário que obtém lucro pela utilização deste recurso, deve caber a ele também arcar com o custo da proteção ambiental e reposição de tais recursos. O princípio aplica-se, com propriedade, a este momento de pandemia, visto que, por ele, pode-se compreender que cabe ao empregador arcar com os custos das medidas de prevenção, sejam equipamentos de segurança ou outras medidas de adaptação no sentido de tornar o ambiente de trabalho mais seguro.

Cabe àquele que está desenvolvendo a atividade utilizar instrumentos necessários à prevenção do dano. Dada a proximidade deste princípio com o Princípio da Responsabilidade, cabe mencionar que, ocorrido qualquer tipo de dano, compete ao empresário tomar providências no sentido de reparar este dano.

Menciona-se ainda os princípios da Prevenção e Precaução. O princípio da prevenção difere-se da precaução, pois previne-se quando os impactos ambientais já são conhecidos, existe um histórico de informações sobre eles. Existe um perigo concreto. O objetivo fundamental é a proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa. Por outro lado, o princípio da precaução trabalha com a hipótese de risco potencial. Ainda que este risco não possa ser integralmente demonstrado ou quantificado devido ao caráter inconclusivo dos dados científicos disponíveis, cabe ao empreendedor tomar medidas protetivas. O princípio da precaução impõe que, mesmo diante da incerteza científica, medidas devem ser adotadas para evitar a degradação ambiental (MIRRA, 2001, p. 67-68).

Ambos os princípios devem ser observados no ambiente de trabalho, em contexto da pandemia. As medidas preventivas e protetivas devem ser tomadas de forma ampla, em relação ao que se sabe representar efetivo perigo, mas mais ainda em relação ao que não se sabe, mas deve ser evitado. Sempre ressaltando que a responsabilidade do empregador amplia-se, nesse

momento, pois, o ambiente de trabalho está diretamente relacionado à garantia de saúde e vida do empregado.

Por fim destaca-se os princípios da informação e a educação ambiental, importantes em todo contexto, mas de forma muito peculiar, neste de pandemia. É importante que todos os colaboradores mantenham-se informados acerca das medidas a serem cumpridas, da conduta a ser praticada, dos cuidados a serem tomados, bem como, a respeito de possíveis impactos e alterações que a pandemia possa ter provocado no ambiente laboral. A informação habilita a interferir efetivamente nas decisões e funciona também como instrumento de controle do poder.

4 Responsabilidade social da empresa e do empregador em contexto de pandemia

Compreende-se responsabilidade social corporativa como toda e qualquer ação da empresa que busque melhorar a qualidade de vida dos funcionários e da sociedade em geral (CORREA, 2008). A ideia é que quanto mais a empresa lucra, mais deve preocupar-se em destinar parte deste lucro em benefícios para seus colaboradores, o que não deixa de ser uma forma de reforçar o lucro, visto que isto tem reflexos diretos na imagem da empresa e até no valor das ações no mercado.

Segundo Correa (2008), entende-se que responsabilidade social corporativa são o envolvimento e comprometimento das organizações com o desenvolvimento econômico socialmente responsável, que deve promover simultaneamente ao seu crescimento organizacional, a melhoria da qualidade de vida de seus funcionários e dependentes, bem como da sociedade em geral.

Atualmente faz parte das preocupações do empresário, até como estratégia para manter a competitividade, praticar ações que estejam em sintonia com as necessidades do meio ambiente e da sociedade, minimizando possíveis danos decorrentes da atividade exercida.

Logo, o empresário deve voltar seus olhos para a relação com os consumidores, com a comunidade local, com os concorrentes, e com os colaboradores diretos, ou seja, com o bem estar, a saúde e a qualidade de vida dos funcionários. Esta preocupação está muito além das obrigações éticas e legais a que está obrigada, pois trata-se de um compromisso da empresa com os diversos públicos com que se relaciona. O bom desempenho da empresa nesta seara reflete positivamente em sua imagem perante a sociedade.

Portanto, no contexto da pandemia do COVID 19, as empresas destacam-se pelo papel fundamental não apenas de manterem os contratos de trabalho e demais garantias trabalhistas, nesse momento difícil, mas, principalmente, de demonstrarem este compromisso com seus colaboradores internos e externos apresentando uma atuação contumaz no sentido de garantir a salubridade do ambiente de trabalho e assegurar as condições para que as atividades possam continuar sendo desenvolvidas com o máximo de segurança possível.

Embora a Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, preveja que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados doença ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal (artigo 29), é de responsabilidade do empregador implantar medidas de prevenção contra a proliferação do vírus no ambiente de trabalho, bem como, fiscalizar o cumprimento das normas para que minimizem os riscos de proliferação entre os funcionários, e em relação também aos colaboradores externos. Por outro lado é dever do empregado cumprir as medidas de proteção, sob pena de ser punido.

Desse modo, estão as empresas obrigadas ao cumprimento da lei 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como isolamento, quarentena, exames obrigatórios em determinados casos, obrigatoriedade de uso de luvas e máscaras em casos específicos.

Assim, sempre que possível, deve o empregador dar preferência para o trabalho remoto, especialmente para os empregados que compõem o grupo de risco; organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária; advertir os gestores dos contratos de prestação de serviços, quando houver serviços terceirizados, quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio; e ainda notificar a empresa contratante quando houver diagnóstico de contaminação de trabalhador.

A situação emergencial amplia a responsabilidade do empresário de garantir um meio ambiente saudável de trabalho, disponibilizando as condições necessárias para a continuidade das atividades, bem como fiscalizando o cumprimento das medidas.

Também coloca em xeque o compromisso social da empresa de atuar com atenção e responsabilidade em relação aos diversos públicos com os quais se relaciona. A atuação do empresário deve ser no sentido de inibir a exposição aos riscos, mais do que de reparar o dano, embora também esteja sujeito à reparação, se isto ocorrer. A atenção deve voltar-se, em primeiro plano, para saúde e vida dos colaboradores.

5 Conclusões

Como se sabe a pandemia do COVID-19 é um problema mundial de saúde pública, de forma que toda a sociedade está exposta, podendo qualquer um estar atuando como vetor de contaminação, visto que pode permanecer assintomático, por determinado período.

Apesar disso, compreende-se que, considerando o que já se sabe sobre a doença e, ainda a necessidade de atuar pela prevenção do dano, mesmo em relação aos aspectos ainda não comprovados, a pandemia ampliou a responsabilidade do empregador em disponibilizar os equipamentos de proteção e exigir o cumprimento, mantendo os empregados e demais colaboradores informados sobre qualquer alteração que possa representar risco.

Representa um dever do empregador e também um novo desafio no que concerne à responsabilidade socioambiental da empresa, que deverá voltar a atenção para aspectos muito além do aumento da produção e do lucro, no sentido de garantir o bem-estar dos colaboradores internos, externos e sociedade em geral. Neste momento, zelar pela sanidade do meio ambiente laboral repercute diretamente na qualidade de vida de todos que com a empresa se relacionam, contribuindo assim para preservação a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CORRÊA, Rosana P. RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: uma análise em um grupo do setor sucroalcooleiro do Estado de São Paulo. Americana: Unisal, 2008.

FERREIRA, Ana Raquel Pinto Guedes. História do movimento ambientalista: a sua trajetória no Piauí. 2008. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) □ Universidade Federal do Piauí : Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Teresina, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicada. São Paulo: Max Limonad. 1997.

MCCORMICK, John. Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MIRRA, A. L. Direito Ambiental: o princípio da precaução e a sua aplicação judicial. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 21, p. 2001.

ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo : Ltr, 1997; pág 19.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultura. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso em: 07.jun.2016.

Marlene de Paula Pereira

Doutora em Extensão Rural
Professora de Direito do IFSudesteMG,
marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br

Lucas Da Silva Rodrigues Guedes

Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG, campus Rio Pomba.
<http://lattes.cnpq.br/1689331267988090>

Recebido em 26/05/2020.

Aprovado em 30/11/2020.